



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03490/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessada: Ana Maria de Brito Sales

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00385/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Ana Maria de Brito Sales, matrícula n.º 9954, que ocupava o cargo de Professora A, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03490/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Ana Maria de Brito Sales, matrícula n.º 9954, que ocupava o cargo de Professora A, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 42/46, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.345 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município, de 08 de março de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V, além de solicitarem o envio da Portaria n.º 039/2012 e a publicação da Portaria n.º 10/2017, destacaram as seguintes irregularidades: a) carência de assinatura da servidora no requerimento de concessão de aposentadoria; b) incorreção na fundamentação legal do feito de inativação; c) ausência do ato de provimento da Sra. Ana Maria de Brito Sales no cargo de professora; d) falta de envio do comprovante da última remuneração na atividade; e) não encaminhamento da memória de cálculo dos proventos; f) carência de certidão ou declaração demonstrativa do efetivo exercício nas funções de magistério; e g) ausência da certidão de tempo de contribuição atinente ao período de vinculação da servidora ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela aposentada, Sra. Ana Maria de Brito Sales, fls. 57/65 e 77/104, e pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 123/126, os analistas desta Corte, fls. 70/73, 110/116 e 132/139, em sua última manifestação, fls. 132/139, consideraram sanadas as falhas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03490/17

de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 29, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Ana Maria de Brito Sales), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (12.345 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Março de 2019 às 13:21



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2019 às 12:35



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2019 às 17:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO